



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Apresentação: 26/11/2025 17:16:31.970 - Mesa

PLP n.245/2025

Altera os §§ 9º, 11 e 13 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tratam da compensação de créditos para extinção de débitos do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os s §§ 9º, 11 e 13 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tratam da compensação de créditos para extinção de débitos do Simples Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
§ 9º É permitido o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional, devidos à União.

.....
§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação de créditos para extinção de débitos do Simples Nacional, especificamente aqueles devidos à União.

.....
§ 13. É permitida a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional, especificamente aqueles devidos à União. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão regulamentar a compensação de débitos do Simples Nacional mediante a oferta de créditos da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao regulamentar o regime tributário diferenciado e favorecido do Simples Nacional, trouxe, nos §§ 9º, 11 e 13 de seu art. 21, limitações ou vedações à compensação de créditos para extinção de débitos tributários abrangidos por esse regime, especialmente no tocante a débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa.

O presente projeto de lei complementar visa alterar os citados parágrafos para permitir o aproveitamento, compensação ou cessão de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do regime simplificado.

Cabe lembrar que o § 11, I, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, facultou, aos credores de precatórios devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, a oferta de créditos próprios ou adquiridos de terceiros para quitação de seus débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor do precatório.

Embora os citados parágrafos do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que ora se pretende alterar, não tratem de aproveitamento de precatórios para quitação de débitos fiscais, a citação da permissão trazida pela EC nº 113, de 2021, serve para demonstrar a justeza deste projeto de lei complementar ao permitir o uso de créditos reconhecidos para extinção de obrigações tributárias.

Trata-se de medida que prestigia o princípio da capacidade contributiva e oferece alternativas eficazes e legítimas de regularização fiscal para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com os objetivos constitucionais de incentivo e proteção ao setor.



* C D 2 5 7 1 3 9 5 1 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 26/11/2025 17:16:31.970 - Mesa

PLP n.245/2025

Além disso, ao permitir que tais contribuintes utilizem créditos reconhecidos para quitar seus débitos de maneira mais célere, o projeto contribui com a redução da litigiosidade fiscal, promove a desoneração da máquina pública e estimula a recuperação de créditos tributários de forma eficiente e consensual, em linha com os princípios da administração pública.

Por todo o exposto, a alteração legislativa ora proposta é necessária e socialmente desejável, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares, contando com o apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
PP/AC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257139510300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



* C D 2 2 5 7 1 3 9 5 1 0 3 0 0 *